

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Estado do Paraná

LEI Nº 11.740.

Autoria: Poder Executivo.

Institui, no Município de Maringá, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Maringá, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a autossustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Maringá será realizada por meio de programas específicos, projetos, parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações Sociais (OSs), convênios e outras formas legalmente admitidas.

Seção I Da Formulação, Gestão, Execução e Objetivos

Art. 2.º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar (SETRAB), devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.

- **Art. 3.º** A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:
- I a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
 - II a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
 - III a autogestão;
 - IV o desenvolvimento integrado e sustentável;
 - V o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
 - VI a valorização do ser humano e do trabalho;
 - VII o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
 - VIII o empoderamento social;
 - IX valorização da cultura;
 - X o respeito aos costumes e tradições culturais;
 - XI segurança no trabalho e qualidade de vida do trabalhador.
- **Art. 4.º** Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:
 - I gerar trabalho e renda;
- II estimular a organização popular e registro de empreendimentos da Economia Solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;
- III facilitar o registro de Empreendimentos da Economia Solidária, tornando-o um processo mais célere e menos burocrático;
- IV apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado:
- V agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos Empreendimentos da Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis:
- VI promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como: estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;
- VIII educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos Empreendimentos da Economia Solidária;

- IX articular entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação;
- X constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;
- XI constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público, na necessidade de criação de legislação pertinente;
- XII promover os fundamentos da Economia Solidária junto às escolas existentes no Município;
- XIII desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;
- XIV articular com outras políticas, como segurança alimentar e valorização das comunidades tradicionais;
- XV apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária;
- XVI dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária;
- XVII apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de Economia Solidária;
- XVIII apoiar e incentivar a política de apoio a comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária;
 - XIX fomentar a criação da rede local de Economia Solidária.

Seção II **Dos Empreendimentos**

- **Art. 5.º** Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para o fomento de sua política e formação de empreendimentos.
- **§ 1.º** Dentre as condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:
 - I apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;
- II incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária;
 - III realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;
- IV fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- V fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos Empreendimentos de Economia Solidária;

- VI apoiar a realização de eventos de Economia Solidária;
- VII apoiar permanentemente a comercialização;
- VIII viabilizar a participação em licitações públicas;
- IX dar acesso a espaços físicos em bens públicos;
- X permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;
- XI prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;
- XII instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;
- XIII disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;
 - XIV apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária;
- XV permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos;
 - XVI criar Centros Públicos de Economia Solidária.
- § 2.º São considerados Centros Públicos de Economia os espaços que dão suporte a associações cooperativas e grupos de produção no qual ocorrem as ações de articulação, intercâmbio de saberes e formação, além de espaços alternativos de comercialização.
- **Art. 6.º** A utilização de espaços, equipamentos e maquinários públicos prevista no artigo anterior encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.
- **Parágrafo único.** As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto.
- **Art. 7.º** Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:
 - I a produção e a comercialização coletivas;
 - II as condições de trabalho salutares e seguras;
 - III a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
 - IV a não utilização de mão de obra infantil;
 - V a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VI a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme o art. 8.º desta Lei;

- VII igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.
- **Art. 8.º** Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior.
- § 1.º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.
- § 2.º Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos aos seguintes requisitos:
- I organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos neste artigo;
- II gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;
- III adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.
 - § 3.º Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:
- I a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;
- II a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
- III a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;
- IV a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;
 - V transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;
 - VI respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.
- **Art. 9.º** Para que um empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender os seguintes critérios:
- I ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;
- II o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários à legalização, formalização e manutenção dos empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes;

- III apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;
- IV apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
- V apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 16 (dezesseis) anos de idade e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a 02 (dois) salários mínimos, comprovada mediante a apresentação de carteira de trabalho, exceto no caso de aprendiz, bem como, não são proprietário de empresa/pessoa jurídica.
 - VI apresentar declaração de domicílio de seus integrantes:
 - a) domiciliados no Município de Maringá no Estado do Paraná;
- b) domiciliados na Região Metropolitana de Maringá no Estado do Paraná e integrantes de grupos sediados no Município de Maringá, desde que, respeitada a proporcionalidade de: a cada 05 (cinco) integrantes domiciliados no município de Maringá, poderá ser convidado um integrante domiciliado na Região Metropolitana de Maringá.
- VII manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de registro de presença, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;
 - VIII ser constituído por, no mínimo, 05 (cinco) pessoas associadas;
- IX adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.
- **Parágrafo único.** Os integrantes dos empreendimentos solidários a que se refere o inciso V que tem mais de 16 (dezesseis) anos de idade e menos de 18 (dezoito) anos de idade poderão participar efetivamente, desde que assistidos ou emancipados e nos limites da legislação civil.

Seção III Dos Agentes Executores

- **Art. 10.** São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:
 - I o Município, por meio de seus órgãos e entidades;
- II as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;
- III as organizações não governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), e as Organizações Sociais (OSs), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;
- IV os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;
- V as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

- VI as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária;
 - VII o Sistema S (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

- **Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária CMES, de caráter deliberativo e consultivo, composto por 12 (doze) entidades, sendo 06 (seis) do Governo Municipal e 06 (seis) de Entidades e/ou Empreendimentos de Economia Solidária:
 - I 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar;
 - II 01 (um) representante da Secretaria de Aceleração Econômica e Turismo;
- III 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoas Idosas;
 - IV 01 (um) representante da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres;
 - V 01 (um) representante da Secretaria da Juventude, Cidadania e Migrantes;
 - VI 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- VII 06 (seis) representantes de entidades e/ou empreendimentos da Economia Solidária.
 - § 1.º Cada entidade indicará um titular e seu respectivo suplente.
- **§ 2.º** Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o § 4.º deste artigo.
- § 3.º O CMES será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do governo municipal, entidade de apoio e empreendimentos, eleito para mandato de 02 (dois) anos.
- **§ 4.º** A indicação das entidades que integrarão o CMES deverá ser aprovada em fórum de Economia Solidária específico de cada segmento Empreendimentos de Economia Solidária, entidade de apoio respeitando o princípio da publicidade e da transparência, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município.
- § 5.º Os Empreendimentos de Economia Solidária indicados para compor o CMES, constante do inciso VI deste artigo terão o prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação, para regularizar sua situação na forma desta Lei.
 - § 6.º As entidades de apoio que comporão o CMES devem ser sem fins lucrativos.
 - **Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:
 - I aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;

- II definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária:
- III acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;
- IV definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia
 Solidária aos serviços públicos municipais;
- V buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VI propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os Empreendimentos de Economia Solidária;
- VII desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;
 - VIII propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;
 - IX elaborar seu regimento interno;
 - X certificar Empreendimentos de Economia Solidária;
 - XI buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;
 - XII fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 9.º, inciso I, desta Lei;
- XIII excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitarem a presente Lei;
- XIV aprovar e fazer cumprir o Regimento e Funcionamento dos Centros Públicos de Economia Solidária, conforme art. 5.º, inciso XV, desta Lei;
- XV indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administram os centros públicos de Economia Solidária.
- **Art. 13.** O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar.
- **Art. 14.** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO III DO SELO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMES definirá a forma e formato do selo, que será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

- **Art. 16.** O CMES constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:
- I 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando os empreendimentos;
- II 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando o Governo Municipal;
- III 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando as entidades de apoio.
- **§ 1.º** O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.
- **§ 2.º** A concessão da certificação com o Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.
 - Art. 17. Compete ao Comitê Certificador:
 - I emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Solidária;
- II credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;
- III elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV orientar ao CMES o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
 - V gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.
- **§ 1.º** A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário.
- **§ 2.º** O CMES elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de cento e vinte dias após sua posse.
- **Art. 18.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente por Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.
 - **Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 21/12/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na <u>Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001</u> e <u>Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal,** em 22/12/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na <u>Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001</u> e <u>Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 2967158 e o código CRC 7C49023D.

Referência: Processo nº 01.02.00147423/2023.43 SEI nº 2967158